



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
PODER EXECUTIVO-GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL

LEI MUNICIPAL nº 765/2015 de 12 de junho de 2015.

Dispõe sobre a responsabilidade tributária da empresa concessionária de serviço público de distribuição de Energia elétrica do Estado de Alagoas conforme arts. 121, II e 128 do CTN para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE QUEBRANGULO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado de Alagoas, que deverá arrecadar a Contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP) nas faturas de consumo de energia elétrica em código de barras único e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do FUMIP – Fundo Municipal de Iluminação Pública especialmente designada para essa finalidade, nos termos fixados em regulamento.

Art. 2º - O não cumprimento previsto no *caput* desta lei ou a falta de repasse na data conveniada ou o repasse a menor da referida contribuição (CIP) pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
PODER EXECUTIVO-GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 1% (um por cento), por dia de atraso, sobre o valor total da arrecadação, limitando-se a de 20% (vinte por cento).

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse na conta específica do FUMIP.

§ 2º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da referida Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

Art. 3º - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta indicada do FUMIP o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 4º - Em caso de atraso no pagamento da fatura de consumo de energia elétrica pelo consumidor, a distribuidora/concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na próxima Fatura de energia elétrica com a cobrança de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

Art. 5º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de todas as informações ou quaisquer declarações de dados referentes ao faturamento e arrecadação da contribuição, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
PODER EXECUTIVO-GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA-GERAL

Art. 6º - Aplica-se à arrecadação da Contribuição, a Lei municipal nº 676 de 18 de dezembro de 2009, Art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Resolução Normativa da ANEEL 414 de 9 de setembro de 2010 nos seus artigos 68, IX e 136 §2º, inciso I ou outra resolução normativa que vier a substituir.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor e produzirá todos os seus efeitos legais após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito.

Quebrangulo/AL, 12 de junho de 2015.


MANOEL COSTA TENÓRIO
Prefeito

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO
E RECURSOS HUMANOS.

EM 12/06/2015


José Maia de Albuquerque
Secr. de Administração
CPF: 071.673.184-34